



LEI Nº 362, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

"Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, inciso II do paragrafo 3° do art. 37 e no paragrafo 2° do art. 216 da Constituição Federal, e da outras providencias."

Excelentíssimo Senhor **DANIEL GONZAGA CORREA**, Prefeito Municipal de Vale de São Domingos, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º -** Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso a informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.
- **Art. 2º -** A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município, Vale de São Domingos MT, as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPITULO II DO ACESSO AS INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º - O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

Av. Tancredo Neves, s/nº - Tel.: (65) 3268-1066/1067 - CEP 78.253-000 - Vale de São Domingos/MT





- § 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
- § 2º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Prefeito Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.
- § 3º Verificada a hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.
- **Art. 4º** É dever do Município promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.
- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros de despesas;
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- § 2º As informações constantes dos incisos do parágrafo 1º, deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Município.
- Art. 5º O acesso a informações publicas será assegurado mediante:
- I criação de Serviço de Informações ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Município de Vale de São Domingos, em local com condições apropriadas para:
 - a) Atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações.

CAPITULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
SEÇÃO I
DO PEDIDO DE ACESSO





- **Art. 6º** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município por qualquer meio legítimo.
- § 1º O pedido de acesso à informação deve observar os seguintes requisitos:
- I ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão SIC, junto a Ouvidoria do Município de Vale de São Domingos.
- II conter a identificação do requerente (nome completo, RG, CPF, endereço de e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;
- III ser efetuado por meio do preenchimento de formulário disponibilizado pela ouvidoria municipal; e,
- § 2º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.
- § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.
- **Art. 7º** O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.
- § 1º Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.
- § 2º A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.
- § 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.
- § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informações total ou parcialmente sigilosas, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- **Art. 8º** Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I – genéricos;

- II desproporcionais ou desarrozoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.





SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO INTERNA

Art. 9º - O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão — SIC, vinculado a Ouvidoria do Município de Vale de São Domingos, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

- **Art. 10** Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência à Unidade de Controle Interno do Município, se:
- I o acesso a informação não classificada como sigilosa for negado;
- II A decisão de negativa de acesso a informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e
- IV estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.
- **§1º** O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Unidade de Controle Interno do Município depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.
- §2º Verificada a procedência das razões do recurso, à Unidade de Controle Interno do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providencias necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.
- **Art. 11** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Av. Tancredo Neves, s/nº - Tel.: (65) 3268-1066/1067 - CEP 78.253-000 - Vale de São Domingos/MT





Art. 12 – Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13 – O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

- **Art. 14** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
- I terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados, e à pessoa a que elas se referirem: e,
- II poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.
- § 3º O consentimento referido no inciso II do Parágrafo 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
- I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e pesquisas cientificas de evidente interesse público, ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III ao cumprimento de ordem judicial; ou
- IV à proteção do interesse público e geral preponderante.
- § 4º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso a informação relativa á vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuído de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que





estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 15** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público;
- I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornece-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;
- IV divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
- **Art. 16** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

Av. Tancredo Neves, s/nº - Tel.: (65) 3268-1066/1067 - CEP 78.253-000 - Vale de São Domingos/MT



Lei e seus regulamentos.

Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos Gestão 2013 / 2016



- I assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei:
- II monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
 IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta
- **Art. 18** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
- **Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Vale de São Domingos/MT, 23 de Dezembro de 2013.

Daniel Gonzaga Correa Prefeito Municipal